

PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

(Apensados: PL nº 9.700/2018, PL nº 1.403/2022 e PL nº 483/2022)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Altere-se o seguinte artigo ao Substitutivo apresentado:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

XV - Serviço de Televisão por Aplicação de Internet: oferta de canais de programação linear, de propriedade do seu provedor ou de terceiros, por meio de aplicação de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando restrito à distribuição de um único canal do serviço de radiodifusão de sons e imagens;

JUSTIFICAÇÃO

O texto substitutivo dispõe sobre o conceito de provedores de Serviço de Televisão por Aplicação de Internet, porém a redação disposta impediria o reconhecimento de grande parte das plataformas como tais. Esta emenda visa alterar a definição, em observância aos debates ocorridos e às características concretas do mercado.

O texto ressaltava “prestadores das atividades da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011”, que não seriam considerados provedores de Serviço de Televisão por Aplicação de Internet. O conceito de “atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado”, porém, é por demais amplo, indo muito além das prestadoras de serviços de acesso condicionado.

Ademais, observa-se que essas prestadoras têm buscado modelos de prestação de serviços por internet, que atualmente não se submetem à Lei nº 12.485/11 e, por questão de isonomia, devem ser disciplinados justamente na legislação ora em discussão.

Além disso, o texto original isentava qualquer serviço prestado por entidade detentora de outorga de radiodifusão de sons e imagens. Considerando-se as previsões para o Serviço de Televisão por Aplicação de Internet nesta legislação em discussão, entende-se razoável essa previsão para os casos de serviços que apenas disponibilizam um canal de radiodifusão pela internet (por exemplo, distribuição por *streaming* da programação de uma emissora). Porém, também por questão de isonomia, entende-se que a ressalva não deve se estender a todo e qualquer serviço prestado por empresa que



detenha outorga de radiodifusão, já que esse serviço pode se assemelhar a outros idênticos disponibilizados por outras empresas.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2024.

Deputado **ODAIR CUNHA (PT/MG)**
Líder da Federação Brasil da Esperança

Deputado **JILMAR TATTO (PT/SP)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Odair Cunha)**

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249698488800, nesta ordem:

- 1 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(p_113566)
- 2 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP)
- 3 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 14/05/2024 16:45:57.567 - PLEN
EMP 2 => PL 8889/2017

EMP n.2

